

Lei Promulgada
5.160 - 30/12/05



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 003
DATA 31/08/05
RUEIRCA

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2005

5160/30/12/05

PROCESSO

Nº 1144/2005

Interessado: João Guerino Balistrassi
Comissão de Voto nº 002/05

Assunto: Dispõe sobre normas de localização, pl
funcionamento de Bares e similares no muni
cípio de Colatina, e dá outras providências

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 13 de Março de 2006.

Ofício Nº 113/2006

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

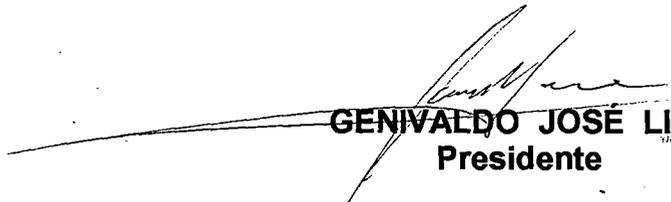
REF. Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Encaminhamos a V. Exa., cópia das **LEIS PROMULGADAS**
nºS 5.160, 5.161 E 5.162, de 30 de Dezembro de 2005.

Sendo só, para o momento, rogo aceitar as minhas cordiais
saudações.

Atenciosamente


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

LEI PROMULGADA Nº 5.160, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE LOCALIZAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES NO
MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.....**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Vice-Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e Parágrafo 7º do Artigo 80, da lei Orgânica do Município de Colatina, **PROMULGO** a seguinte:

Artigo 1º - Fica proibida a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, que vendam bebidas alcoólicas, nos imóveis localizados a menos de 200 metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

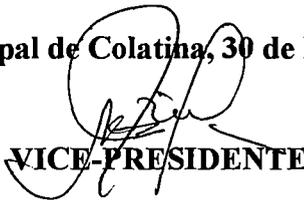
Artigo 2º - Aos infratores, nos termos da Lei, serão aplicadas, pela ordem as seguintes penalidades:

- I – Notificação para a regularização com apreensão de todo estoque de bebida alcoólica.
- II – Multa de 100 (cem) UPFMC – Unidade padrão Fiscal do Município de Colatina, aplicável em dobro, no caso de reincidência;
- III – Cancelamento do Alvará de Funcionamento;
- IV – Fechamento administrativo do estabelecimento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 30 de Dezembro de 2005.


VICE-PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.


SECRETÁRIO

548/05

Colatina, 24 de agosto de 2.005.

FOLHA N.º 002
DATA 24/08/05
RUBRICA

MENSAGEM DE VETO N.º 002/2.005

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me informar a V. Ex^a que decidi VETAR, na íntegra, o Projeto-de-lei n.º 049/2005, que "dispõe sobre normas de localização para funcionamento de bares e similares no Município de Colatina, e dá outras providências", por constatar a inconstitucionalidade de suas disposições, decisão que tomo tendo por respaldo o disposto no § 1º, artigo 80 da Lei de Organização Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto-de-lei n.º 049/2005 foi aprovado no Egrégio Legislativo, com a seguinte redação, "in verbis":

PROJETO DE LEI N.º 049/2005

DISPÕE SOBRE NORMAS DE LOCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE COLATINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Artigo 1º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, que vendam bebidas alcoólicas, nos imóveis localizados a menos de 200 metros de distancia de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico ou superior, público ou privado.

Exm. Sr.

Genivaldo José Lievore

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.

[Handwritten signature]

P R O T O C O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 1144	Fis. 132	Livro 09
L O	Colatina 24 de 08 de 05		
	Rubrica		
L O	Diretor		
	Presidente		

REF. MENSAGEM DE VETO N.º 002/2005.

Artigo 2º - Aos infratores, nos termos da Lei, serão aplicadas, pela ordem as seguintes penalidades:

I – Notificação para a regularização com apreensão de todo estoque de bebida alcoólica.

II – Multa com 100 (cem) UPFMC – Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, aplicável em dobro, no caso de reincidência;

III – cancelamento do alvará de funcionamento;

IV – Fechamento administrativo do estabelecimento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ao dispor, em seu artigo 1º, sobre a proibição da concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, “que vendam bebidas alcoólicas”, o Município está decretando sua intervenção na ordem econômica, que se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme consagra a própria Lei Orgânica do Município, nas disposições do seu artigo 131. A Constituição Federal, protegeu o exercício das atividades econômicas, as quais podem ser exercidas por todos, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previsto em lei, consoante disposições do inciso IV e Parágrafo Único, do artigo 170.

Inexiste previsão constitucional no sentido de limitar qualquer atividade econômica em razão de distâncias e/ou do ramo de atividade exercida. Muito pelo contrário. A limitação que se pretende impor, caso vigore as disposições inseridas no projeto-de-lei n.º 046/2005, é inconstitucional, porque fere o princípio instituído pelo artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.

A jurisprudência predominante do STF – Supremo Tribunal Federal, já sumulada é no sentido de que - “Ofende o Princípio da Livre Concorrência Lei Municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área” – Súmula 646.

A proibição expressa no projeto-de-lei n.º 046/2005, retrata situação análoga. A vedação da licença para funcionamento de bares e similares num raio de 200 metros de instituições de ensino ofende, por certo, a livre concorrência e por conseguinte contraria as disposições do inciso IV e parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

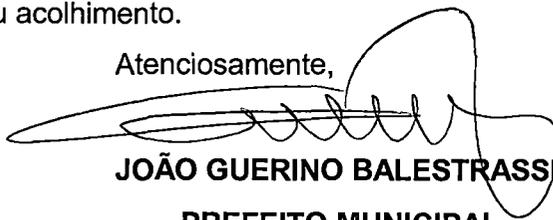


É oportuno ressaltar que a matéria encerra a preocupação do ilustre vereador, autor do projeto, com a questão do alcoolismo que hoje afeta os jovens.

Todavia, a boa proposta, por si, não transpõe as barreiras da ilegalidade, estando o administrador público sob o comando da previsão do artigo 37 da Constituição Federal, que rege a obediência a princípios básicos, entre eles o da legalidade.

Pelas razões as quais acabo de expor, com todo o respeito, VETO o Projeto-de-lei n.º 049/2.005, pugnando a Vossa Excelência e todos os demais nobres Vereadores por seu acolhimento.

Atenciosamente,



JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 05/10/9 12005

~~RESOLUÇÃO~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 005
DATA 31/08/05
RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 069 /2005:

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE LOCALIZAÇÃO
PARA FUNCIONAMENTO DE BARES E
SIMILARES NO MUNICÍPIO DE COLATINA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS:.....**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, que vendam bebidas alcoólicas, nos imóveis localizados a menos de 200 metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Artigo 2º - Aos infratores, nos termos da Lei, serão aplicadas, pela ordem as seguintes penalidades:

I – Notificação para a regularização com apreensão de todo estoque de bebida alcoólica.

II – Multa de 100 (cem) UPFMC – Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, aplicável em dobro, no caso de reincidência;

III – Cancelamento do alvará de funcionamento;

IV – Fechamento administrativo do estabelecimento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

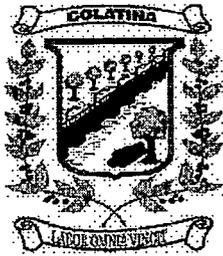
Sala das Sessões,
Em, 07 de junho de 2005.

LUIZ ANTÔNIO MURAD
Vereador - Autor

**GABINETE DO PREFEITO
PROTOCOLO**

Nº 6026 Fls. 56 Lvf. 02

Colatina 10 / 08 / 2005.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mensagem de Veto nº 002-2005 protocolada nesta Casa no dia 31/08/2005, que decidiu VETAR na íntegra o Projeto de Lei n.º 049/2005, de autoria do Vereador Luiz Antônio Murad que "Dispõe sobre normas de localização e funcionamento de bares e similares no município de Colatina."

OPINAMOS:

Trata-se a proposição legislativa de Mensagem de Veto, proveniente do Chefe do Poder Executivo, que em sua fundamentação resolveu Vetar na íntegra o PL nº 049/2005, pugnando pela inconstitucionalidade do mesmo, por ferir as disposições do Art. 170 Parágrafo único da Constituição Federal; ofende ainda o Princípio da Livre Concorrência- Lei Municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área (jurisprudência do STF). É destacado ainda a preocupação do vereador autor do Projeto de Lei, com a questão do alcoolismo que hoje afeta muitos jovens. **É o relatório.**

Esta Comissão, analisou minuciosamente a Mensagem de Veto recebida, e apesar de conter na mesma as razões do Chefe do Executivo, decidiu REJEITÁ-LO, por entender que o Projeto de Lei visa proibir a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares que são localizados a menos de 200 metros de distância de estabelecimentos de ensino, o que por si só demonstra a preocupação do autor a juventude de nossa cidade, devendo prevalecer sobre todos os outros princípios.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Assim, após analisar todo o conteúdo do referido Projeto de Lei, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO DA MENSAGEM DE VETO Nº 002/2005** apensada ao Projeto de Lei nº 049/2005.

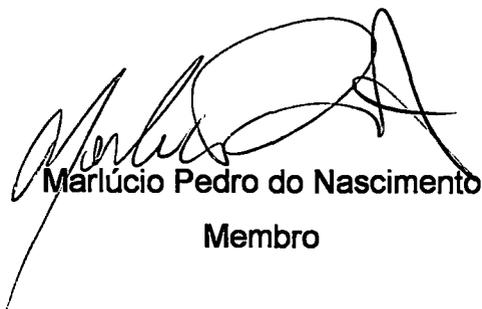
É o parecer.

Sala das Sessões

Em 23 de setembro de 2005.


Charles Henrique Luppi
Presidente/relator


Luiz Antônio Murad
Vice-Presidente


Marlúcio Pedro do Nascimento
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 26 / 09 / 2005
~~PRESENTE~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 28 de Setembro de 2005.

Ofício Nº 546/2005

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

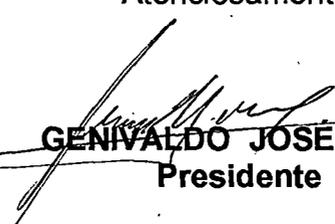
REF. Comunicação (FAZ)

Prezado Prefeito,

Comunicamos que as **Mensagens de Vetos Nºs 002; 003 e 004/2005**, apensado aos Projetos de Lei Nºs 049/05, de autoria do Vereador Luiz Antônio Murad; **068/05**, de autoria do Vereador Wady José Jarjura e **069/05**, de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli, respectivamente, **foram REJEITADAS** na Sessão Ordinária do dia 26 de Setembro do corrente, para que se digne tomar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, rogo aceitar as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220
E-mail: camaracolatina@veloxmail.com.br

PABX/FAX.: (27) 3722.3444